



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.148 - MG
(2010/0187865-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)
INTERES. : C DOS S
INTERES. : L F S A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STF.
1. Hipótese em que a decisão agravada negou seguimento ao recurso, com base na Súmula 283/STF.
2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido da aplicabilidade da Súmula 283/STF ao Recurso Ordinário, não se limitando ao Recurso Extraordinário, pois prestigia-a o *princípio da dialeticidade*.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.148 - MG
(2010/0187865-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)
INTERES. : C DOS S
INTERES. : L F S A

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso em Mandado de Segurança, com base na Súmula 283/STF - fls. 616-618.

A parte agravante sustenta que a referida súmula não se aplica ao caso em tela, pois se trata de Recurso Ordinário, e não de Especial ou Extraordinário.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.148 - MG
(2010/0187865-2)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.6.2013.

O recurso não merece prosperar.

In casu, a decisão recorrida negou seguimento ao Recurso em Mandado de Segurança, com base na Súmula 283/STF. Transcrevo a fundamentação desse *decisum* - fls. 616-617:

O Tribunal *a quo*, ao analisar a impetração, concluiu que a via sumária do Mandado de Segurança não seria adequada ao que se requer, mormente porque não há nos autos prova inequívoca do direito do impetrante - fl. 543.

Assim, há fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO
ATACADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO VERBETE
SUMULAR 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado sumular 283/STF, de aplicação analógica ao recurso ordinário, deve o recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos do pronunciamento judicial que pretende reverter, sob pena de, não o fazendo, vê-lo mantido.

2. Recurso ordinário não provido.

(RMS 37.941/SP, Rel. Ministro ARNALDO
ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSTILAMENTO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. A Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o fulcro do acórdão recorrido foi no sentido de que as atribuições dos cargos de oficial de promotoria e secretário auxiliar do Ministério Público do Estado de Goiás estão devidamente prescritas na Lei Estadual 13.162/1997, e de que essas atividades não se desnaturam diante da convocação dos servidores para auxiliarem os promotores de Justiça nas eleições.

2. A Corte a quo ainda teve por base outra razão, qual seja: "Não se deve analisar o ganho do trabalho somente pelo prisma financeiro e econômico, pelo contrário, além do exercício da cidadania, atendimento ao princípio do interesse público, os convocados terão pelo dobro dos dias de convocação, a sua dispensa de suas atividades laborais, como forme de compensar o trabalho prestado." (fls. 178-179, e-STJ).

3. O sindicato deixou de atacar esses fundamentos, suficientes para manutenção do decisum, trazendo à baila novamente os argumentos da petição inicial no sentido de que os servidores convocados para auxiliarem os promotores eleitorais atuam em desvio de função, no âmbito federal, sem permissão legal para tanto e sem a devida gratificação financeira, violando vários direitos e garantias desses servidores.

4. Não se conhece do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, por ausência de regularidade formal, quando o recorrente não impugna, especificamente, os alicerces que dão suporte ao acórdão hostilizado. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 34.461/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste Regimental, a parte alega tão somente que a Súmula 283/STF não se aplicaria ao caso em tela, por se tratar de Recurso Ordinário.

A jurisprudência do STJ, contudo, se firmou no sentido de que "A Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido". (AgRg no RMS 30555/MG, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 01/08/2012).

Nesse sentido ainda:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA ORDEM. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. É inadmissível o recurso que não atende ao princípio da dialeticidade, impugnando genericamente o decisum combatido.

Inteligência da Súmula 283 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 40.539/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL DA LEI N. 2.065/1999. BASE DE CÁLCULO PARA OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. FUTURA INCORPORAÇÃO. DESTINADA SOMENTE À PARCELA DE SERVIDORES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Deixaram os recorrentes de infirmar os fundamentos elencados, motivo pelo qual se aplica, por analogia, o princípio constante da Súmula 283/STF.

3. O acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a referida vantagem pessoal instituída pela Lei estadual n. 2.065/1999 não constitui base de cálculo para as demais vantagens e adicionais devidos a servidor por força do disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 30.155/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONHECIMENTO PARCIAL DO MANDAMUS POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. LEI Nº 9.784/99. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS OBSERVADAS.

1. Não se conhece do recurso relativamente à questão cujo fundamento do acórdão recorrido não foi objeto de impugnação específica pelo recorrente, tendo incidência analógica o enunciado nº 283/STF.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, a apreciação de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

3. Não se tratando de processo administrativo sancionador mas de mero procedimento revisional, a despeito do seu curso célere restou oportunizada a defesa do direito dos interessados de modo bastante à preservação das garantias constitucionais, sendo o ato impugnado expressão do legítimo exercício da autotutela administrativa.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 31.400/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2012).

PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes.

2. Há, em tese, condição de instruir suficientemente a petição inicial de mandado de segurança destinado a discutir os limites dos descontos vinculados a empréstimos consignados em folha de pagamento, inexistindo, em princípio, necessidade de dilação probatória a inviabilizar o writ.

3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes.

4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

(RMS 30.063/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0187865-2

AgRg no
RMS 33.148 / MG

Números Origem: 10000095062444 10000095062444002 5062444352009813000

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : C DOS S
INTERES. : L F S A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)
INTERES. : C DOS S
INTERES. : L F S A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.